

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00213/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000920/2015-93

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando da Aeronáutica-COMAER**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia do filme de 4 minutos de Objeto Voador Não Identificado, realizado por Paulo Afonso Bachian, no dia 30/12/1978 e entregue a 2ª Seção do IV COMAR, pelo Sr. Vicente Bachian, conforme Encaminhamento nº 057/A-2-IV COMAR, datado de 09/MAR/1979.

Salienta, ao fim, que o registro não teria sido encaminhado ao Arquivo Nacional - DF.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que todos os documentos existentes no âmbito do COMAER e produzidos entre 1952 e 2014 já teriam sido enviados ao Arquivo Nacional, declarando inexistentes os documentos cuja ciência haja tido o requerente e que não tenham sido para lá enviados. Faz menção à Súmula CMRI nº 6/2015. Adicionalmente, informa os endereços de redes sociais do Comando.

1ª Instância: Reitera.

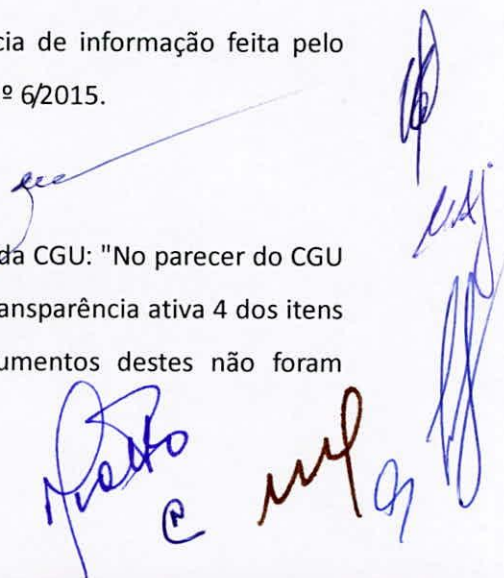
2ª Instância: Reitera. Afirma, ainda, que não seria incomum que informantes deixassem de enviar os registros de avistamentos, situação esta na qual eles jamais teriam ingressado nos fundos documentais do órgão.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU acatou a declaração de inexistência de informação feita pelo recorrido, não conhecendo do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão reitera o seu pedido, alegando, contrariamente à decisão da CGU: "No parecer do CGU (análise), no item 8 é dito que "o Arquivo Nacional localizou em transparência ativa 4 dos itens solicitados". Todavia, isto é uma verdade parcial. Pois 2 documentos destes não foram



encontrados e na verdade, foi utilizado outro documento diferente como resposta (do mesmo assunto). Porém, não era os documentos solicitados! Parece que há uma desorganização no conhecimento do que foi disponibilizado. Pelo que sei, a FAB faz um inventário do que foi remetido ao Arquivo Nacional. Se a Aeronáutica disponibilizasse este inventário, ficaria provado que estes documentos solicitados não estão lá! Poderia me encaminhar este inventário?

A fita de vídeo, objeto do meu pleito, não está no Arquivo Nacional. Assim, por não estar disponibilizada no Arquivo Nacional como deveria estar, como determina a Lei, REITERO o meu pleito, pois parece que os senhores só enviam uma resposta padrão e nem consultam o Arquivo Nacional para saber se foi disponibilizado naquele órgão. Eu afirmo que NÃO está lá! Possivelmente está em outro arquivo em setor de inteligência da Aeronáutica ou na 2ª Seção de um Comando de São Paulo-SP ou ainda no EMAER (conforme documento do IV COMAR – Encaminhamento nº 057/A-2-IV COMAR, datado de 09 de março de 1979), juntamente com diversos outros filmes de OVNI's que não foram liberados (apesar de já estarem desclassificados). Favor informar em que setor se encontra o filme pleiteado para que eu providencie a petição ao setor correto."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

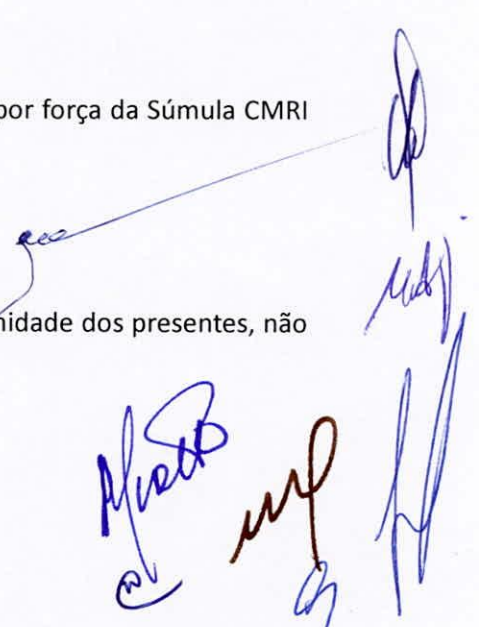
O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente busca acesso a informação cuja inexistência foi declarada pelo órgão demandado, sendo tal medida de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

4. DECISÃO

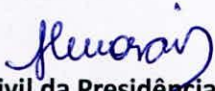
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.



5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando da Aeronáutica-COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União